



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação à portaria n.º 9:589, que mantém até 31 de Dezembro de 1940 a taxa de \$03 por cada quilograma de água-raz exportado.

Despacho do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social pelo qual se determina que fiquem obrigados ao pagamento das cotas a que, por disposição estatutária, estejam sujeitos os sócios do seguinte Sindicato:

Sindicato Nacional dos Sapateiros do distrito de Faro— todos os sapateiros que trabalhem ao serviço de qualquer entidade patronal na área abrangida pelo mesmo Sindicato.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 9:605— Manda publicar em todas as colónias, para começarem a vigorar em 1 de Janeiro de 1941, o Código de Processo Civil, aprovado pelo decreto n.º 29:637, e o decreto n.º 29:950, que alterou o mesmo Código, devendo observar-se determinadas disposições na sua aplicação.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-lei n.º 30:604— Altera o disposto pelo artigo 7.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 25:461, que regula os exames de admissão aos liceus.

Ministério da Agricultura:

Portaria n.º 9:606— Generaliza à área da Comissão Venatória Regional do Centro as providências que a portaria n.º 9:524 determinou sobre fomento e defesa de caça nos concelhos da área das Comissões Venatórias Regionais do Norte e do Sul.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicada com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 155, 1.ª série, de 6 do corrente mês, pelo Ministério do Comércio e Indústria, Conselho Técnico

Corporativo do Comércio e da Indústria, a portaria n.º 9:589, determino que se faça a seguinte rectificação:

Na portaria acima referida, onde se lê: «... pela portaria n.º 9:225, ...», deve ler-se: «... pela portaria n.º 9:226, ...».

Em 17 de Julho de 1940.— *António de Oliveira Salazar.*

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência

Secção da Organização Corporativa,

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social de 11 do corrente:

I

De harmonia com o decreto-lei n.º 29:931, de 15 de Dezembro de 1939, ficam obrigados ao pagamento das cotas a que, por disposição estatutária, estão sujeitos os sócios do Sindicato Nacional dos Sapateiros do distrito de Faro todos os sapateiros que trabalhem ao serviço de qualquer entidade patronal na área abrangida pelo mesmo Sindicato.

II

As entidades patronais não poderão manter ao seu serviço pessoal representado por aquele Sindicato que não possua, devidamente em dia, o respectivo bilhete de identidade sindical, pelo qual se fará a prova do pagamento semanal das cotizações.

III

O não cumprimento dêste despacho sujeitará os infractores ao regime de sanções a que se refere o artigo 5.º do decreto-lei n.º 29:931.

IV

Êste despacho entra em vigor no dia 1 de Setembro próximo.

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, 11 de Julho de 1940.— O Secretário adjunto, *Mário Madeira.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição de Justiça, Instrução e Missões

Portaria n.º 9:605

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, ouvido o Conselho Superior Judiciário das Colónias e nos termos do artigo 91.º da Carta

Orgânica do Império Colonial Português e artigo 6.º do decreto n.º 29:637, de 28 de Maio de 1939, que sejam publicados em todas as colónias, para começarem a vigorar em 1 de Janeiro de 1941, o Código de Processo Civil, aprovado pelo mesmo decreto, e o decreto n.º 29:950, de 30 de Setembro de 1939, que alterou o referido Código, devendo na sua aplicação observar-se o seguinte :

1.º

Sempre que nas comarcas não haja advogado nem solicitador e a lei exija a sua intervenção, o mandato judicial pode ser exercido por procurador judicial ou por quem o juiz nomear para este fim.

2.º

Se a parte não encontrar quem aceite voluntariamente o seu patrocínio, poderá requerer ao juiz para lhe nomear representante, que o exercerá sem necessidade de outra formalidade.

A nomeação será feita sem demora e notificada ao nomeado, que poderá alegar escusa dentro de quarenta e oito horas. Na falta de escusa, ou quando esta não seja julgada legítima, deve o nomeado exercer o patrocínio, sob pena de suspensão até seis meses ou de multa se o nomeado não exercer funções de advocacia ou procuradoria.

3.º

Em todas as disposições onde se encontrarem as expressões «Tribunal de Lisboa», «*Diário do Governo*» e «Caixa Geral de Depósitos» deverão entender-se e ser substituídas respectivamente por «juízo da comarca sede da colónia», «*Boletim Oficial*» e «estabelecimento onde têm lugar os depósitos judiciais».

4.º

A competência expressa no artigo 95.º cabe apenas aos juizes municipais especiais. Quanto aos juizes municipais não especiais e aos juizes instrutores, essa competência é limitada a 2.000\$.

5.º

Quando o Código se referir a «chefes de secretaria», «funcionários de secretaria», «secretaria» e «secções», e se não trate de actos praticados nas Relações, deve entender-se por «escrivães», «ajudante de escrivão», «contador» e «cartório», conforme os casos.

6.º

O disposto no artigo 139.º é aplicável a todos os que não souberem a língua portuguesa.

7.º

Será o juiz quem recebe os articulados e assina os mandados depois de subscritos pelo escrivão.

8.º

A acção disciplinar da Ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores será sempre exercida pelo juiz, na parte aplicável.

9.º

A expressão «regedor» deve entender-se sempre por «autoridade administrativa local».

10.º

Os prazos de dilação a que se refere o artigo 180.º e todos aqueles que tenham por fim a realização de diligências a que a parte tenha de assistir pessoalmente podem ser alterados pelo juiz, segundo o seu prudente

arbítrio, tendo em atenção a distância, a facilidade de comunicações e a natureza das diligências.

11.º

Não é aplicável o artigo 209.º e seu parágrafo, devendo a distribuição ser feita na Relação pelos juizes e nas comarcas pelos escrivães.

12.º

As expressões «continente ou ilhas adjacentes» e «País» devem entender-se por «colónia».

13.º

O produto das multas a que se refere o artigo 6.º do decreto n.º 29:950 reverterá para o Estado e cofre do juízo, em partes iguais.

14.º

Não são aplicáveis as disposições relativas ao tribunal colectivo, cuja acção e função continuam a ser da exclusiva competência do juiz, que julgará de direito e de facto.

15.º

A espécie 7.ª do artigo 222.º terá a seguinte divisão :

- | | |
|--|-------------------------|
| 1.º Autos de pobreza e inventários até | 1.000\$ |
| 2.º Inventários de mais de | 1.000\$ até 5.000\$ |
| 3.º Inventários de mais de | 5.000\$ até 10.000\$ |
| 4.º Inventários de mais de | 10.000\$ até 50.000\$ |
| 5.º Inventários de mais de | 50.000\$ até 100.000\$ |
| 6.º Inventários de mais de | 100.000\$ até 500.000\$ |
| 7.º Inventários de mais de | 500.000\$ |

Os inventários abrangidos nos n.ºs 1.º e 2.º e os processos de espólio até 10.000\$ são isentos de custas e selos; e no n.º 3.º haverá direito à rasa na percentagem de 30 por cento e ao emolumento único de 10\$ para o contador.

16.º

A acção atribuída à Tutoria da Infância é exercida pelo poder do juiz e o conselho de tutela continua a ser constituído nos termos da legislação anterior.

17.º

As notificações, citações e avisos só serão feitos pelo correio quando houver distribuição domiciliária na localidade; fora destes casos terão lugar por meio de mandado.

18.º

As alçadas das Relações são de 20.000\$ e as dos juizes de direito de 3.000\$, qualquer que seja a natureza dos bens.

19.º

Não têm aplicação as disposições relativas a síndicos, cujas atribuições serão exercidas pelo juiz e curadores fiscais nos termos da legislação anterior.

20.º

As publicações exigidas nos jornais serão feitas no *Boletim Oficial* quando não houver jornal na colónia.

21.º

Em processo sumário os depoimentos serão sempre escritos, excepto quando prestados em audiência e as partes tenham prescindido de recurso.

22.º

A decisão no Tribunal da Relação será tomada por três votos conformes e, se não houver conformidade, o

processo irá com vista a tantos juizes quantos os necessários para obter vencimento e, se ainda não houver vencimento, o processo será remetido para a Relação de Lisboa.

O acórdão será lavrado pelo relator e assinado pelos juizes que intervieram. Se o relator ficar vencido, o acórdão será tirado pelo juiz que fizer vencimento e os juizes vencidos assinarão com essa declaração sucintamente fundamentada.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 20 de Julho de 1940.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Linceal

Decreto-lei n.º 30:604

Torna-se necessário alterar o disposto pelo artigo 7.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 25:461, de 5 de Junho de 1935, que regula os exames de admissão aos liceus, a fim de se obterem as indispensáveis condições de economia nos serviços. Efectivamente, estes eram pagos, segundo as disposições desse artigo e seus parágrafos, aproximadamente na proporção do quadrado do número de examinados, com manifesta injustiça e grave dispendio.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Haverá em cada liceu um só júri de exames de admissão, nomeado pelo reitor, que será sempre o presidente, e constituído por mais cinco professores, um dos quais será o secretário.

§ 1.º Se, porém, o número de examinandos exceder duzentos, funcionarão dois júris, sendo o segundo igualmente presidido pelo reitor.

§ 2.º O número de examinandos a prestar provas em cada sala será de trinta, sempre que as instalações o permitam.

§ 3.º A cada um dos membros do júri será abonada a gratificação de 3\$ por cada aluno que examine.

Art. 2.º Quando o número de vogais do júri for inferior ao número das salas em que se encontrem distribuídos os examinandos serão nomeados os professores necessários para a fiscalização, com direito à gratificação de 50\$ por dia de provas.

Art. 3.º Depois de prestadas todas as provas, serão estas imediatamente apreciadas e julgadas pelo júri, reunindo em sessão conjunta os dois júris, quando os haja.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1940. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-court — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aqüícolas

2.º Repartição Técnica

Portaria n.º 9:606

Considerando que é indispensável generalizar à área da Comissão Venatória Regional do Centro as providências que a portaria n.º 9:524 determinou sobre fomento e defesa da caça nos concelhos da área das Comissões Venatórias Regionais do Norte e do Sul em que as respectivas comissões venatórias concelhias não podem realizar despesas por falta de orçamento aprovado em tempo competente:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que, idênticamente ao disposto na portaria n.º 9:524, de 13 de Maio de 1940, em relação às comissões venatórias concelhias das áreas abrangidas pelas Regionais do Norte e do Sul, nos termos e para os fins designados no decreto n.º 30:335, de 29 de Março de 1940, sejam autorizadas as transferências para a Comissão Venatória Regional do Centro das quantias a que se referem os artigos 2.º e 3.º do mesmo decreto n.º 30:335, respeitantes aos concelhos de Abrantes, Águeda, Aguiar da Beira, Albergaria-a-Velha, Almeida, Ancião, Arganil, Aveiro, Barquinha, Belmonte, Cantanhede, Carregal do Sal, Castanheira de Pêra, Castelo Branco, Castro Daire, Celorico da Beira, Condeixa-a-Nova, Covilhã, Estarreja, Ferreira do Zêzere, Figueira da Foz, Figueiró dos Vinhos, Fornos de Algodres, Fundão, Góis, Gouveia, Guarda, Idanha-a-Nova, Ilhavo, Lousã, Mação, Mealhada, Mira, Miranda do Corvo, Moimenta da Beira, Montemor-o-Velho, Mortágua, Murtosa, Nelas, Oliveira do Bairro, Oliveira de Frades, Oliveira do Hospital, Ovar, Pampilhosa da Serra, Pedrógão Grande, Penalva do Castelo, Penamacor, Penela, Pinhel, Poiares, Pombal, Proença-a-Nova, Sabugal, Santa Comba Dão, S. Pedro do Sul, Sardoal, Sátão, Seia, Sernancelhe, Sever do Vouga, Soure, Tomar, Tondela, Trancoso, Vila Nova de Ourém, Vila Nova de Paiva, Vila de Rei, Vouzela.

A Comissão Venatória Regional só poderá aplicar as quantias referidas depois da aprovação do orçamento, que deve elaborar de acôrdo com as disposições legais, e notificará as comissões venatórias concelhias dos saldos existentes em 30 de Novembro, para o efeito dos respectivos orçamentos.

Ministério da Agricultura, 20 de Julho de 1940. — O Ministro da Agricultura, *Rafael da Silva Neves Duque*.